



PROCESSO Nº TST-AIRR - 198700-04.2006.5.02.0042

Agravante: **GERSON FERREIRA FERNANDES**

Advogado : Dr. Leandro Meloni

Agravado : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**

Advogada : Dr.^a Tattiany Martins Oliveira

GMDS/r2/ane

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 22/9/2019, complementado pela decisão publicada em 10/5/2019).

Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência da causa.

De início, saliente-se que, em se tratando de feito que se encontra em fase de execução, a interposição de Recurso de Revista deve observar os limites definidos pelo § 2.º do art. 896 da CLT.

In casu, com espeque no art. 833 da CLT, o Juízo *a quo* entendeu que o conteúdo da ação declaratória, em que foi reconhecido erro de fato cometido pela executada ao anexar documentos de homônimo do paradigma indicado, era suficiente para determinar a adequação dos cálculos de liquidação ao *quantum* realmente devido. Consignou a Corte de origem que não se discutia o direito à equiparação com o modelo apontado, nem se alterava os limites da coisa julgada, uma vez que a ação declaratória não tinha a finalidade de rescindir o presente feito, "*por não se revestir de força jurídica para tanto*". E ressaltou a inviabilidade de se acatar os pedidos sucessivos do exequente, pelo fato de os laudos contábeis



PROCESSO Nº TST-AIRR - 198700-04.2006.5.02.0042

citados não terem considerado a situação efetiva do paradigma Luiz Roberto da Silva.

Dentro desse balizamento, o preceito constitucional apontado nas razões recursais (art. 5.º, XXXVI), só poderia alcançar violação de forma reflexa, frente à interpretação do dispositivo infraconstitucional acima indicado, inviabilizando o seguimento do feito, na forma do art. 896, § 2.º, da CLT.

Saliente-se que a invocação do art. 93, IX, da CF também não atende aos requisitos do art. 896, § 2.º, da CLT, na medida em que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional calcada nesse dispositivo constitucional foi articulada de forma genérica, sem especificar, de modo claro e preciso, os aspectos da controvérsia em relação aos quais teria se dado a omissão pelo Colegiado de origem.

Nesse contexto, verifica-se que o Recurso de Revista não oferece transcendência econômica (não há condenação exorbitante ou insignificante); transcendência política (a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula n.º 266 do TST) ou transcendência jurídica (a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação legislativa trabalhista).

Assim, o Recurso de Revista denegado não sugere transcendência, em nenhum de seus indicadores, na forma do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Diante do exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 896-A, §§ 1.º e 5.º, da CLT e 118, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator